

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ 2025

**DISPÓES SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CLUBE DE LEITURA CLÁSSICA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE VITÓRIA, NA FORMA QUE MENCIONA.**

Art. 1º Fica criado, no âmbito das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de Vitória, o Programa Clube de Leitura de Literatura Clássica, doravante Programa.

**§ 1º Define-se como Clube de Leitura de Literatura Clássica, para fins de aplicação desta Lei, a reunião voluntária e periódica de alunos regularmente inscritos nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, em período de contraturno, organizados e hierarquizados entre si, com auxílio de um professor ou bibliotecário voluntário, para a leitura, análise e debate dos conteúdos de livros inseridos no rol das literaturas clássicas brasileira e mundial.**

**§ 2º Define-se como literatura clássica o conjunto de livros de reconhecida importância histórica e cultural, frequentemente estudados e apreciados por sua reconhecida qualidade estética, excelência e relevância duradoura e que constituem patrimônio significativo da tradição literária do Brasil e do mundo.**

**§ 3º O auxílio de professor ou bibliotecário não acarretará quaisquer ganhos pecuniários adicionais para o servidor voluntário, constituindo-se trabalho de interesse público da Cidade de Vitória e particular de melhor formação educacional de cada um dos alunos participantes.**

Art. 2º Havendo adesão de unidade escolar ao Programa, os subsídios de quaisquer tipos necessários à sua consecução naquela unidade ficarão a cargo do órgão administrativo responsável.

Art. 3º São objetivos do Programa:

**I – estimular a criatividade e a expressão artística dos alunos por meio de atividades relacionadas à leitura da literatura clássica brasileira e mundial, como dramatizações, produções de vídeos e criação de narrativas ficcionais criadas por fãs (fanfics); I**

**I – incentivar a participação dos alunos na escolha das obras literárias a serem discutidas, promovendo o senso de autonomia;**



**III – proporcionar oportunidades para os alunos desenvolverem habilidades de liderança e trabalho em equipe, através da organização de eventos literários, como feiras de livros e saraus literários, inclusive entre unidades escolares;**

**IV – formar e aprimorar o imaginário dos alunos participantes, enriquecendo o arcabouço imaginativo à disposição e as referências necessárias às diversas situações pessoais e estudantis do dia a dia e profissionais futuras.**

Art. 4º São incentivos à participação dos alunos no Programa:

**I – estabelecimento de sistemas de reconhecimento e recompensa para os alunos mais engajados e participativos, como certificados de mérito, prêmios simbólicos e oportunidades de liderança entre os discentes das unidades escolares;**

**II – promoção de concursos literários e desafios de leitura, com premiações aos alunos que se destacarem em diferentes categorias; III – estabelecimento de parcerias com empresas locais, livrarias e editoras para o oferecimento de benefícios exclusivos aos participantes do Programa.**

Art. 5º Os pais e responsáveis pelos alunos aderentes ao Programa serão incentivados a participar das atividades, estendidos àqueles os benefícios porventura concedidos a seus filhos e tutorados, constantes do inciso III do art. 3º desta Lei.

Art. 6º A avaliação do programa será realizada de forma contínua pelo órgão administrativo responsável, considerando o número de participantes, a qualidade das atividades desenvolvidas e o impacto percebido na comunidade escolar.

**Parágrafo único. Serão realizadas pesquisas de satisfação periódicas para colher informações qualitativas e quantitativas dos alunos, pais e professores, visando identificar pontos passíveis de melhorias e para ajustar os parâmetros e especificidades do Programa conforme necessário.**

Art. 7º O órgão administrativo responsável realizará ampla divulgação do Programa e de seus detalhes nas unidades escolares e por outros meios adequados e eficientes, inclusive digitais, a fim de cientificar e despertar o interesse em pais, responsáveis e alunos regularmente matriculados nas unidades escolares.

Art. 8º O Poder Executivo regulará, via decreto, as regras de participação, logística e demais detalhes concernentes à realização do Programa.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 04 de fevereiro de 2025

**Dárcio Bracarense**

**Vereador PL**



## JUSTIFICATIVA

A criação de um clube de leitura de literatura clássica nas escolas municipais de Vitória se propõe enriquecer a formação do imaginário infanto-juvenil, proporcionando um espaço onde os alunos possam explorar as grandes obras da literatura ocidental e enriquecer suas formações educacionais.

A literatura clássica, com suas narrativas atemporais, oferece não apenas entretenimento, mas também uma rica fonte de referências culturais e morais que ajudam na construção da identidade dos jovens. Ao se deparar com personagens complexos e dilemas éticos, os estudantes terão a oportunidade de refletir sobre valores e comportamentos, desenvolvendo um arcabouço de referências sadias que servirá como guia em suas vidas.

Dessa forma, este projeto de lei visa fomentar uma formação educacional mais completa e crítica, contribuindo para a formação de cidadãos conscientes e responsáveis. As lições contidas nas obras clássicas são também fundamentais para o desenvolvimento do raciocínio crítico dos jovens.

Ao ler e discutir as grandes obras, os alunos aprendem a analisar diferentes perspectivas e contextos, o que os capacita a formular opiniões embasadas e a desenvolver habilidades argumentativas. A literatura clássica, ao retratar conflitos humanos universais, instiga questionamentos que vão além da sala de aula, incentivando os jovens a se tornarem pensadores críticos em suas comunidades.

Essa capacidade de análise e reflexão é crucial em um mundo cada vez mais complexo e diversificado, onde a habilidade de interpretar e questionar a realidade é indispensável para a formação de um cidadão atuante e consciente de seu papel na sociedade. Entre as lições valiosas que a literatura clássica oferece, destacam-se os grandes temas universais como a justiça, a amizade e a busca pela verdade.

Obras como "O Conde de Monte Cristo", de Alexandre Dumas, ensinam sobre a resiliência e a importância da manutenção da esperança e da justiça pessoal, mostrando como escolhas e ações têm consequências duradouras. "Dom Quixote", de Miguel de Cervantes, destaca a importância de manter sonhos e ideais, mesmo diante das adversidades, promovendo a perseverança. "O Pequeno Príncipe", de Antoine de Saint-Exupéry, traz reflexões sobre a essência das relações humanas e o valor da empatia, fundamentais para construir vínculos saudáveis.



Essas lições, presentes nas grandes narrativas, incentivam o desenvolvimento emocional e ético dos jovens, ajudando-os a enfrentar desafios com um olhar mais crítico e humano. Assim, ao explorar essas obras, os alunos podem internalizar valores que serão essenciais em sua formação como cidadãos conscientes e atuantes na sociedade.

A Câmara Municipal de Vitória tem um papel fundamental na promoção de iniciativas que visem a formação sadia da personalidade dos jovens da capital, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais justa e equilibrada. Ao apoiar a implementação do clube de leitura de literatura clássica, a Câmara se posiciona como agente ativo na valorização da cultura e da educação, criando oportunidades para que os jovens se conectem com eles mesmos e com aqueles que os cercam, criando relações muito mais saudáveis, profícuas e duradouras.

Esta iniciativa não só estimula o gosto pela leitura, mas também fortalece a autoestima e o senso de pertencimento dos alunos, ao oferecê-los um espaço de reflexão e compartilhamento. Assim, ao promover a literatura clássica, estaremos semeando um futuro em que as novas gerações se pautem por valores éticos e estéticos, contribuindo para uma sociedade mais sadia e consciente.

O presente Projeto de Lei é Constitucional e a iniciativa para a apresentação de projetos de lei é uma prerrogativa de diversas autoridades e órgãos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, incluindo os vereadores, como no caso em apreço.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou sobre a questão da iniciativa de projetos de lei por vereadores, especialmente em relação à competência legislativa dos municípios. O entendimento geral é que o vereador possui competência para apresentar projetos de lei sobre temas de interesse local, respeitando os limites impostos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

A Lei Orgânica do Município (LOM) também regula essa competência, e o STF tem reafirmado que o vereador, como representante da população local, pode propor projetos que tratem de questões que envolvem a vida e o bem-estar dos cidadãos de seu município.

Assim decidiu o Colendo STF:

**STF - ADI 3.323/DF (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 23/06/2004)**

Nesse caso, o STF analisou a competência de vereadores para propor projetos de lei que tratam de questões de interesse local. O Supremo reafirmou que os vereadores possuem a prerrogativa de apresentar projetos de lei sobre assuntos que digam respeito ao município, desde que não contrariem a Constituição Federal e as leis federais.



Além disso, o presente Projeto de Lei não cria Órgãos ou Estruturas Governamentais, não incidindo em vício de iniciativa, conforme recurso extraordinário 878.911 do STF. O projeto de lei trata de uma questão de interesse local e importante para a população do Município.

De acordo com o Art. 30, inciso I da Constituição Federal, é competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

- **Art. 30, I da CF: "Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local"**

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores(as) para a aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 04 de fevereiro de 2025

**Dárcio Bracarense**

**Vereador PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390035003500330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em 04/02/2025 12:24

Checksum: **656061A8D89EF3DFB23580453D4A3ABB5C7DEFE795DCCE2C49394FF4CF0888C0**



---

Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200390035003500330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.